



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0008749-83.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADV. – OAB/PA 8.731)

PACIENTE: JUAREZ DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 180, 299 E 311, TODOS DO CPB – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INCABÍVEL – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNÂNIMIDADE.**

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

3 - Incabível a substituição da preventiva por outras medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública.

4 - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

6 – Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0008749-83.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (ADV. – OAB/PA 8.731)  
PACIENTE: JUAREZ DE OLIVEIRA SOUZA  
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Luis Alberto Mota Figueira em favor do nacional Juarez de Oliveira Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Alega o impetrante, que o paciente encontra-se preso em razão da homologação da prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 20/07/2015, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 180, 299 e 311, todos do CPB.

Aduz, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a quando da realização da audiência de custódia, carecer de elementos concretos, cujo decreto teve como único embasamento a presença dos requisitos do art. 312, do CPP.

Defende, que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da preventiva.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade ou, alternativamente, lhe seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Juntou documentos (fls. 18/24).

Os autos foram distribuídos no regime de plantão, tendo a Juíza Convocada Plantonista indeferido o pedido de liminar, determinado que a autoridade coatora prestasse informações e, após, a regular distribuição do feito (fl. 25/26).

Os autos foram a mim distribuídos no dia 25/07/2016, quando me encontrava em férias regulamentares (fl. 29).

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 32/40).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 43/46).

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia



22/07/2016, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 299 e 311, todos do CPB.

Extraí-se, que o paciente no dia de sua prisão trefegava pela BR 163, na direção do veículo GM/S10, cor preta, placa NOV-9967, Chassi 9BG138SPOBC451578, licenciado em nome de Antonio José da Silva, quando foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal que, ao averiguarem a documentação do veículo, constataram ter o mesmo sido roubado na cidade de Manaus/AM. Observaram, também, que a placa que constava no carro pertencia a outra S-10 do Estado de Goiás.

Por esses motivos o paciente foi conduzido até a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante e, quando da realização da audiência de custódia foi convertida a prisão provisória em preventiva, conforme se observa das informações à fl. 32, v.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar ou, alternativamente, a substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da ausência dos requisitos autorizadores para a segregação cautelar

Sobre a fundamentação da decisão que decretou a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas, também, demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 39 e v.

(...), converto a prisão em flagrante do acusado Juarez de Oliveira Souza, em prisão preventiva por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores dessa custódia cautelar (art. 312, do citado Diploma Legal) e, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, haja vista que o acusado já responde a outros processos, quais sejam, homicídio e desacato, sendo obrigação do Poder Judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência do incriminado no ergástulo público.

Ora, pela simples leitura da decisão supracitada, verifica-se que o Juiz monocrático fundamentou suficientemente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos do art., do , não merecendo acolhida a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea e dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o crime imputado ao paciente apresenta gravidade concreta, evidenciada pelo modus operandi da conduta delituosa, o que denota a sua periculosidade, evidenciada pelo fato de já responder a outros processos.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila a lição do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"[...] trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de



impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [...]". (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed. RT, pág.668)

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

**EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157 § 2º, I, C/C ART. 70 DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.**

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da ordem pública, já que o paciente é réu condenado, foragido da Colônia Agrícola, e ainda responde por outros processos criminais. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

(TJ/PA. Processo nº: 2016.01153723-45. Acórdão nº: 157.524. Habeas Corpus. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 28/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da substituição das medidas cautelares por outras diversas da prisão

O impetrante entende, em linhas gerais, que, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.

Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como ocorrer tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal de Justiça, in verbis:

(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas



cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...).

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.**

(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)

Portanto, a rigor, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, visto que estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diz a Súmula 08, deste e. Tribunal:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, a prisão como forma de assegurar regular desenvolvimento da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem:



Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator